



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 04190/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Denúncia - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS- Convertido em Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF nº 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF nº 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF nº 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF nº 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF nº 567.161.251-91

ADVOGADOS: Ronan Almeida de Araújo - OAB Nº. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB N. 2546.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

GRUPO: I.

BENEFÍCIO: Exercício da Competência do TCE/RO, expectativa de controle, qualitativo, Direito.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO DE NORMA. DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DETERMINÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas, sob pena de responsabilização.

2. *In casu*, observa-se que a responsável pela Gestão do Município de Seringueiras-RO, não adotou as medidas tendentes a comprovar o saneamento das irregularidades descortinadas pela SGCE relativas a implementação de controle de consumo de combustível, serviços e peças, conforme determinado no item X, do Acórdão APL-TC n. 00189/2019, o que, por consectário, impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. Precedentes: Processos ns. 4.519/2012/TCE-RO e 1.969/2011/TCE-RO,
4. Determinação.
5. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, referente a supostas irregularidades de Gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte deste Tribunal Especializado, nos termos da atual Constituição Federal, da Constituição Estadual de Rondônia e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

2. Em continuidade processual a vertente Tomada de Contas Especial foi julgada na 11ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2019, ocasião em que foi prolatado o Acórdão APL-TC n. 00189/2019 e, em seu item X, determinado ao Chefe do Poder Executivo de Seringueiras/RO, à época, que em prazo específico, implementasse mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos, exigidos no Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE, *verbis*:

IV - DETERMINAR ao atual Prefeito de Seringueiras que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão nº. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação.

3. Em razão disso, foram confeccionados os Ofícios n. 1136 e 1137/19/DP-SPJ (fls. 2162 e 2163) às Senhoras **LEONILDE ALFLEN GARDA**, Prefeita do Município de Seringueiras, à época, e **LUSIANNE APARECIDA BARCELOS**, Controladora da mencionada municipalidade, os quais foram recebidos na data de 26.11.2019, conforme se verifica do AR juntado à fl. 2163-A.

4. Devidamente notificadas as jurisdicionadas, apenas a Senhora **LUSIANNE APARECIDA BARCELOS**, Controladora do Município de Seringueiras, apresentou documentos e/ou justificativas, conforme Certidão acostada às fls. 2164 a 2208.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Reprise-se, por oportuno, que a SGCE, em análise dos documentos que instruem os presentes autos, emitiu Relatório Técnico (ID n. 950998) sugerindo que o referido município envidasse esforços para atendimento dos comandos expressos no Acórdão APL-TC 00189/2019, e adotasse providências no que tange ao consumo de combustível, uso da frota, serviços e peças.

6. Sugeriu, ainda, a Secretaria de Controle Externo que antes da aplicação de multa pelo não cumprimento de determinação deste Tribunal, fosse oportunizado novo prazo aos responsabilizados para comprovação do integral cumprimento das determinações impostas, *in verbis*:

CONCLUSÃO

37. Após análise da documentação apresentada, concluímos que o município envidou esforços para atendimento ao Acórdão APL-TC 00189/2019, adotando algumas providências no que tange ao consumo de combustível, uso da frota, serviços e peças, como se vê com a publicação da Lei n. 1036/2016, que alterou a estrutura administrativa do município, criando cargos específicos para a gestão da frota e controle de gasto com combustível e com a publicação do Decreto n. 61/GAB/PMS/2016, que dispõe sobre as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Seringueiras e contratação de empresa para controle de combustíveis.

38. Contudo, observa-se que não foi suficiente para atender na íntegra às disposições do item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO, como analisado pontualmente no item 3 deste relatório técnico, daí se concluir pelo não atendimento à determinação do item X do Acórdão APL-TC 00189/2019.

39. No entanto, considerando o esforço do município em reestruturar o controle de sua frota e gastos relacionados, sugere-se, antes da correspondente aplicação de multa pelo não cumprimento de determinação proferida por esta Corte, que seja dada nova oportunidade para demonstrar o integral cumprimento ao que foi determinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar ao prefeito(a) e controlador(a) atuais do município de Seringueiras que **comproven ou justifiquem** a não adoção dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos adotados pelo município, nos termos da análise empreendida nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13 deste relatório técnico.

7. O MPC, por seu turno, ao analisar o calhamaço processual, por meio do Parecer n. 0572/2020-GPEPSO (ID n. 977286), constatou o não-cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas e opinou pela aplicação de multa a Senhora Leonilde Alflen Garda, bem como pela determinação de nova notificação, com fixação de prazo, aos atuais prefeito (a) e



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

controlador(a) do mencionado município, para adimplemento das obrigações discriminadas no derradeiro RT da SGCE, sob pena de sanção, *ipsis verbis*;

Diante do exposto, este órgão ministerial opina como segue:

I – Seja aplicada à Senhora Leonilde Alflen Garda - Prefeita do Município de Seringueiras, a penalidade de multa, em decorrência do descumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00189/19 (ID 791207);

II – Determine-se ao atual prefeito(a) e controlador(a) do Município de Seringueiras que comprovem a adoção dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos, nos termos da análise empreendida nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13 do derradeiro relatório emitido pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas.

É o parecer.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Consta no Relatório Técnico elaborado pela SGCE (ID n. 950998) que, por mais que o Município de Seringueiras/RO tenha envidado esforços para atendimento do que fora determinado por este Tribunal de Contas, tendo inclusive adotado algumas providências no que tange ao consumo de combustível, uso da frota, serviços e peças, restou comprovado o não-cumprimento da determinação inserta no item X do Acórdão APL-TC 00189/2019.

10. Depreende-se dos autos que a Secretaria-Geral de Controle Externo, em detida análise das justificativas e documentos apresentados pela Senhora **LUSIANNE APARECIDA BARCELOS**, conforme Protocolo n. 10261/2019 (às fls. 2164 a 2208), concluiu pelo não-atendimento dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos, levados a efeito pelo município, nos termos da análise empreendida nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13 do derradeiro Relatório Técnico, com afronta ao item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO.

11. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em seu Parecer n. 0572/2020-GPEPSO (ID n. 977286), corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, quanto ao não atendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

determinação inserta no item X do Acórdão APL-TC 00189/2019, por subsistência de diversos descumprimentos às determinações constantes no item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO.

12. Disse ainda, o *Parquet* Especial, que o Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO, estabeleceu, há cerca de mais de 10 (dez) anos, claros parâmetros aos responsabilizados para que viabilizassem o uso racional e o controle do abastecimento de frotas estatais, entretanto, até o presente momento o mencionado Município ainda não conseguiu levar a efeito as determinações deste Tribunal, razão pela qual opina pela sanção, nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

13. Em apreciação, verifico que parece indubitoso que os responsáveis não demonstraram o cumprimento do que determinado por este Tribunal de Contas, constante no item X do Acórdão APL-TC 00189/2019, o que por consectário, atrai a aplicação de sanção a Senhora **LEONILDE ALFLEN GARDA**, Prefeita do Município de Seringueiras, à época, no patamar mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), como medida que se impõe.

Explico

14. É forçoso destacar, por ser de relevo, que tais inconsistências remanescentes, como bem detalhou a SGCE em sua ulterior análise, foram objeto de apreciação na ocasião da prolação do Acórdão APL-TC 00189/2019, o que evidencia desídia da municipalidade em atender as determinações emanadas por este Tribunal de Contas, ou seja, tais inconsistências na implementação do controle de combustível já vêm se protraindo no tempo há mais de 10 (dez) anos.

15. Disso decorre, com efeito, que a jurisdicionada, mesmo ciente da obrigação imposta no item X do Acórdão APL-TC 00189/2019, ficou-se inerte aos comandos determinados por este Tribunal de Contas, com flagrante violação aos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

16. Assim, é clarividente que a Senhora **LEONILDE ALFLEN GARDA**, Prefeita do Município de Seringueiras, à época, não se desincumbiu de promover o devido saneamento das



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

irregularidades evidenciadas pela Secretária-Geral de Controle Externo, razão que justifica seu sancionamento, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 55 . O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (grifei)

17. Nesse sentido, este Tribunal Especializado, por ocasião do julgamento dos autos do Processo 4.519/2012, de minha relatoria, exarou-se o Acórdão n. 71/2015-2ª Câmara e assim decidiu, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 71/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 001/2012 – PJCM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR ADEQUADAMENTE O SERVIÇO DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS. GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, disciplina que é dever do Estado a prestação de um serviço de Saúde com qualidade e dignidade.

2. O direito à saúde é uma garantia constitucional de responsabilidade do Poder Público, o que obriga o Gestor Público agir de forma eficiente na promoção e execução de serviços com qualidade, dignidade, presteza e segurança.

3. No presente caso, resta descortinada de forma clara a omissão da Municipalidade de Costa Marques na prestação do serviço com qualidade e eficiência, ante a disponibilização de apenas três ambulâncias, sendo duas em péssimo estado de conservação e trafegabilidade, bem como não cumprimento de determinação imposta no item III da Decisão Monocrática n. 173/2013/GCWCS.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Comprovada violação do princípio da eficiência encartado no art. 37, *caput*, da Constituição federal de 1988, bem como o descumprimento de determinação desta Egrégia Corte, impõe a aplicação de sanção, nos termos dos incisos II e IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal a omissão da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques, no dever de prestar adequadamente o serviço de saúde aos munícipes do Município de Costa Marques, com grave violação ao princípio da eficiência, em virtude da disponibilização de apenas três ambulâncias, à época, sendo duas em precário estado de trafegabilidade e conservação (ambulâncias saveiro placas NDT – 3280, ano 2006 e NDW – 4450, ano 2008/2009), com infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988;

II – Aplicar multa, individual, à Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques, no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a inobservância do princípio da eficiência na prestação dos serviços de saúde à população do Município de Costa Marques, por ter disponibilizado apenas três ambulâncias, sendo duas em precário estado de trafegabilidade e conservação, conduta essa com grave infração à norma, com fulcro no inciso II do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

III - Multar o Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996 – TCER, pelo não atendimento, sem causa justificada, do item III da Decisão Monocrática n. 173/2013/GCWCSO emanada por este Tribunal, por não ter promovido junto ao Grupamento do Corpo de Bombeiros com circunscrição no Município de Costa Marques as vistorias para a expedição de laudos oficiais quanto às condições de segurança, trafegabilidade e assepsia dos veículos, modelos ambulâncias de placas NDT 3280 (saveiro) e NDW 4450, que prestam serviços à população do Município de Costa Marques;

IV- Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas nos precitados itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI – Alertar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, para que adote medidas visando à aquisição de pelo menos mais um veículo tipo ambulância para atender os munícipes de Costa Marques, devendo comprovar as providências adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques;

b) Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques;

c) Alexsandra Tanaka Tártaro, Secretária de Saúde do Município de Guajará-Mirim;

VIII - Publicar; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado no presente feito.

18. Não é só, na mesma linha de entendimento, este Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do Processo n. 1.969/2011, proferiu-se o Acórdão n. 159/2015-Pleno, decidindo pela aplicação de sanção ao jurisdicionado, ante o não-cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, *litteris*:

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - PLENO INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO NO BOJO DO DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 25/2011/GCWCS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público fiscalizar o devido registro de profissional da saúde em seus devidos Conselhos de Classe.

2. *In casu*, observa-se que a Prefeitura Municipal de Campo de Novo de Rondônia, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos registros dos Técnicos em Laboratório no CRF, em desobediência à determinação desta egrégia Corte de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial levada a efeito na Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2010, com vistas à falta de registro em órgão de classe de alguns técnicos em laboratório e a verificação do cumprimento da Recomendação n. 05/2010- MPRO/PJ/BURITIS, referente ao uso apropriado dos veículos da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de atender, no prazo fixado no Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWCS, sem causa justificada, aos devidos registros

dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ante o descumprimento de determinação imposta no item I do Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWCS, às fls. n. 58 a 60, por deixar de comprovar os devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia – CRF, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado nos item II, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil - da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n.

194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996;

V - DETERMINAR ao atual alcaide municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei, para que apresente o devido registro no Conselho Regional de Farmácia dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório, Senhores Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener e/ou comprove a adoção de providências saneadoras, no prazo de 90 (noventa dias);
VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, via publicação no DOeTCE-RO, e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de

Campo Novo de Rondônia, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

19. Disso decorre, com efeito, que a **Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA**, Prefeita do Município de Seringueiras, à época, não-cumpriu satisfatoriamente as determinações, a ela impostas de forma cogente, por força do disposto no item X do Acórdão APL-TC 00189/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20. É mister aduzir que este Tribunal de Contas possui competência sancionatória, por expressa autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, sendo seu dever aplicar punição àqueles que, comprovadamente, perpetrarem, no âmbito da administração pública, ilegalidades ou atos contrários à pauta da boa governança pública.

21. Não é demais destacar, que o TCE-RO possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado, reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático, possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado, destinatário da constrição sancionatória.

22. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pela responsável, por sua conduta comissiva por omissão, devidamente comprovada no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual deve ser a responsável, a **Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA**, Prefeita do Município de Seringueiras, à época, sancionada com multa pecuniária, proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma inserta no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência.

23. Há que se destacar que a jurisdicionada possuía plena capacidade de agir de forma diversa, não exurgindo dos autos nenhuma excludente de ilicitude ou qualquer outra circunstância que possa afastar a sua responsabilidade pela omissão, ora descortinada, como exculpante de sanção, entretanto, não há nos autos indicativo de resultado danoso, o que por consectário impõe sanção pecuniária no patamar mínimo, no ponto.

24. Desse modo, entendo que o valor da multa pecuniária a ser aplicada à jurisdicionada em destaque, considerando que não se vislumbram indicativos de enriquecimento ilícito na conduta tipificada, propõe-se a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no que disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Complementar Estadual n. 154/1996, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de Decisão proferida por este Tribunal de Contas.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto parcialmente, com o Relatório Técnico (ID n. 950998), e, *in totum*, com o Parecer n. 0572/2020-GPEPSO (ID n. 977286), e por consequência, submeto à deliberação deste Plenário o presente Voto, para:

I – APLICAR MULTA, a Senhora **LEONILDE ALFLEN GARDA**, CPF n. 369.377.972-49, Ex-Prefeita do Município de Seringueiras/RO, no valor mínimo de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), em virtude de sua conduta comissiva por omissão não ter, na espécie, evidenciado indicativos de enriquecimento ilícito, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante ao não-cumprimento das determinações impostas no item X do Acórdão APL-TC 00189/19 (ID 791207), tendo em vista a não-adoção dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos, com afronta ao item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO;

II – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação da jurisdição mencionada no item I, para que promova o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

III – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Seringueiras-RO, Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, bem como ao atual titular da Controladoria Municipal, Senhor **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, ou quem os substituam na forma da lei, que encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, justificativas e/ou documentos tendentes a sanear as irregularidades nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13, apontadas pela SGCE, em seu ulterior Relatório Técnico (ID n. 950998), e corroboradas pelo MPC (ID n. 977286), **PARA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM AUTOS APARTADOS**, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, como preconizado no inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996;

V – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico para Verificação do Cumprimento do presente *Decisum*, na forma abaixo especificada:

ASSUNTO: Verificação do Cumprimento de Decisão

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEIS: **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município, **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controladoria Municipal

RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

VI – ENCAMINHAR o novel procedimento instaurado (item V) para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que expeça Relatório circunstanciado quanto ao cumprimento das determinações constantes no item IV desta Decisão.



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos jurisdicionados, Senhora **LEONILDE ALFLEN GARDA**, CPF n. 369.377.972-49, Ex-Prefeita do Município de Seringueiras-RO; Senhora **LUSIANNE APARECIDA BARCELOS**, CPF n. 810.675.932-68, Ex-Controladora do Município de Seringueiras, via publicação no **DOeTCE-RO**, e via Ofício, ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, bem como ao titular da Controladoria Municipal, **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, ou aos seus substitutos legais, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o esgotamento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator



Fl. nº

Proc. nº 4190/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA